PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8078677-21.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

APELADOS: ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA E ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06)— RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO PELO AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 E QUE SEJA IMPOSTA CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DOMICILIAR NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" APLICADA NO PATAMAR

DE 1/6 (UM SEXTO), BEM COMO RECONHECIDA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, ARCABOUÇO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECURSOS DEFENSIVO DESPROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO MINISTERIAL.

- I Sentença de ID 45823661, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvido da imputação constante no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Quanto ao crime de tráfico de drogas, o Juízo de origem fixou pena de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS—MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente à época dos fatos, fixado o regime inicial ABERTO, concedido o direito de recorrer em liberdade e substituída a pena por restritiva de direitos.
- II Inconformada com o teor da Sentença Condenatória, a DEFENSORIA PÚBLICA interpôs Apelação. Em suas razões, pugna pela ilicitude da prova produzida sob a alegação de indevida violação de domicílio; ausência de suporte probatório mínimo para fins condenatórios (ID 45823675).

 III O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Apelação pugnando pelo afastamento da minorante do "tráfico privilegiado", bem como a condenação do Acusado pelo crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (ID 45823667).

 IV A materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de ID 45822955; Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de ID 45822955; Auto de Exibição e Apreensão ID 45822955 (fls.12); Laudo de Constatação de Tóxicos de ID 45822955 (fl.33); Laudo Pericial de Tóxicos de ID 45823623 (fl.1); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução. Validade dos depoimentos policiais. Precedentes do STJ.
- V Em que pese as alegações do Acusado, estas não encontram guarida no arcabouço probante, haja vista que discrepantes do conjunto probatório existente, inclusive do Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID 45822955 (fls.37-38), cuja conclusão "não evidenciou lesões corporais, macroscópicas, recentes, ao exame físico do periciando". Violação a domicílio não constatada.
- VI Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, aplicada a minorante do "tráfico privilegiado" na fração de 1/6 (um sexto), haja vista que o Acusado foi preso com quarenta gramas de cocaína e com arma de fogo, conforme instrução probatória, não possuindo, contudo, condenações diversas em seu desfavor. Precedentes do STJ.
- VII Sentença reformada para condenar o Apelante pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, haja vista que o plexo probatório demonstra que foi capturado arma de fogo, marca Taurus, .40, número de identificação SFX 30672, com carregador, segundo Auto de Exibição e Apreensão de ID 45822955 (fl.12) e depoimentos testemunhais produzidos em sede de instrução judicial. Consabido, o Laudo de Exame Pericial quanto a instrumento bélico não é elemento imprescindível para fins de configuração do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, quando presente sólido conjunto probatório que demonstre a prática do delito, como ocorre in casu. Precedentes do STJ.
- VIII Quanto ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista a aplicação da minorante do "tráfico privilegiado" no montante de 1/6 (um sexto), a pena resta fincada em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS—MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo

vigente à época dos fatos. Quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, a pena-base resta estabelecida no mínimo legal, qual seja, 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Inalterada a pena nas fases posteriores, ante a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes, majorantes e minorantes. Fixado o regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33 do CP. Mantido o direito de recorrer em liberdade e não substituída a pena, nos moldes do art. 44 do CP. IX — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo defensivo e provimento do recurso ministerial.

X — RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8078677-21.2022.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA e, Apelados, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO O APELO MINISTERIAL. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8078677-21.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E ERIVALDO FERREIRA

ALMEIDA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

APELADOS: ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA E ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA, sob acusação da prática de crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)— ID 45822954.

Narra a Denúncia:

"(...) Consta do incluso Inquérito Policial que na manhã do dia 05 de maio de 2022 o denunciado foi flagrado na via pública por guarnição da Polícia Civil trazendo consigo, dentro de uma mochila na cor preta, drogas com fito de comercialização, e arma de fogo e munição em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na data aprazada, por volta das 6 horas, os investigadores se deslocaram para o bairro de Pernambués a fim de dar cumprimento a mandados de busca e apreensão e prisão relativos à Operação Balder II, quando avistaram na via pública - rua Flor de Maio, Travessa Urania, o ora denunciado. Ao perceber a aproximação dos policiais o agente tentou evadir sendo, no entanto, alcançado e questionado. Devido ao comportamento suspeito foi revistado, quando apreendidos, dentro da mochila que trazia consigo, uma pistola da marca Taurus, calibre .40, numeração SFX 30672, 02 (dois) carregadores da mesma marca e 24 (vinte e quatro) munições, 24 (vinte e quatro) pinos de cocaína, embalagem plástica usualmente utilizada para acondicionamento de drogas, um aparelho de telefone celular da marca Motorola, duas balanças de precisão e uma máquina de cartão de crédito. A substância apreendida foi submetida a exame pericial restando o laudo de constatação respectivo acostado às fls. 33 (2022 00 LC 014655-01), consignando "46,25g (quarenta e seis gramas e vinte e cinco centigramas)" distribuídos em 24 (vinte e quatro) porcões acondicionadas em microtubos plástico incolor, atestando positivo para cocaína, substância de uso proscrito no Brasil, relacionada na Lista F1,

da Portaria n.º 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Questionado, o agente confirmou a posse dos objetos ilícitos, mas atribuiu a propriedade a pessoa diversa, cujo nome não soube informar, aduzindo que recebera, pelo serviço de guarda, a importância de R\$ 70,00 (setenta reais). As circunstâncias do fato, contexto e lugar da prisão, quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente, além da apreensão de apetrechos e objetos outros, demonstram sua destinação a mercancia, subsumindo—se, o comportamento do agente, a uma das múltiplas condutas alusivas ao delito de tráfico de drogas".

A Denúncia foi recebida em 13 de julho de 2022 (ID 45823619). Resposta à Acusação acostada aos autos (ID 45823618).

Concluída a instrução, o MM Juízo da Vara Criminal da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, pelo Decisum ID 45823661, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvido da imputação constante no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Quanto ao crime de tráfico de drogas, o Juízo de origem fixou pena de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, fixado o regime inicial ABERTO, concedido o direito de recorrer em liberdade e substituída a pena por restritiva de direitos.

Réu intimado pessoalmente da Sentença (ID 45823669).

Inconformada com o teor da Sentença Condenatória, a DEFENSORIA PÚBLICA interpôs Apelação. Em suas razões, pugna pela ilicitude da prova produzida sob a alegação de indevida violação de domicílio; ausência de suporte probatório mínimo para fins condenatórios (ID 45823675).

Contrarrazões ofertadas pelo Parquet (ID 45823678).

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Apelação pugnando pelo afastamento da minorante do "tráfico privilegiado", bem como a condenação do Acusado pelo crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (ID 45823667).

Contrarrazões ofertadas pela DEFENSORIA PÚBLICA requerendo que seja negado provimento ao Apelo Ministerial (ID 45823681).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo (ID 50222057). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8078677-21.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E ERIVALDO FERREIRA

ALMEIDA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

APELADOS: ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA E ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

V0T0

Não se conformando com o Decisum de ID 45823661, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar ERIVALDO FERREIRA ALMEIDA nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvido da imputação constante no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, fixando o Juízo de origem, para o crime de tráfico de drogas, pena de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo fixado o regime inicial ABERTO, concedido o direito de recorrer em liberdade e substituída a pena por restritiva de direitos, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a DEFENSORIA PÚBLICA interpuseram Apelações.

A DEFENSORIA PÚBLICA pugna pela ilicitude da prova produzida sob a alegação de indevida violação de domicílio; ausência de suporte probatório mínimo para fins condenatórios (ID 45823675).

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Apelação pugnando pelo afastamento da minorante do "tráfico privilegiado", bem como a condenação do Acusado pelo crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (ID 45823667).

Conheço dos recursos, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

DO APELO INTERPOSTO PELA DEFESA

No que tange ao meritum causae, destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de ID 45822955; Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de ID 45822955; Auto de Exibição e Apreensão ID 45822955 (fls.12); Laudo de Constatação de Tóxicos de ID 45822955 (fl.33); Laudo Pericial de Tóxicos de ID 45823623 (fl.1); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução.

Nesse sentido, os depoimentos policiais foram uníssonos acerca da autoria e das circunstâncias da prisão:

Testemunha Policial Durval Teixeira Neto:

"(...) que visualizo o rapaz presente na sala; que me recordo dos fatos; que houve uma operação; que foi uma operação com vários policiais; que ele viu a polícia e tentou evadir; que conseguimos pegá—lo com uma mochila, com arma, dois carregadores municiados; que tinha duas balanças; que tinha celulares; que ele não reagiu à abordagem; que o alcance a ele foi em via pública; que eu vi a pistola; que eu presenciei a apreensão; que a pistola estava em perfeito estado; que a droga estava acondicionada em pinos; que eu nunca o tinha visto". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei.

Testemunha de Acusação Policial Antônio Carlos:

"(...) que visualizo o réu; que foi uma operação do Draco; que saímos com vários alvos; que chegamos em uma travessa, vimos um cidadão que, ao ver a polícia, tentou evadir—se; que ele tinha uma mochila de cor preta; que eu estava de arma longa; que a outra equipe foi abordá—lo; que na mochila tinha uma pistola, dois carregadores, drogas e outros objetos; que isso foi em via pública; que eu só vi o que tinha na mochila quando trouxeram todo o material para a viatura; que eu cheguei a arma depois quando trouxeram a mochila para a viatura; que a arma era uma pistola; que a arma estava carregada; que tinha máquina de cartão de crédito; que ele disse que a mochila era de outra pessoa, mas não ele disse que não sabia o nome; que ele disse que pediram para ele guardar a mochila; que ele não tinha lesão corporal nele; que ele foi levado para fazer exame de lesões; que eu não o conhecia de abordagem anteriores; que eu estava na viatura com arma longa". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei.

Testemunha Policial Militar Zildásio:

"(...) que visualizo o réu; que foi uma operação no bairro do réu; que obtivemos uma informação de que nosso alvo estaria em uma determinada rua; que percebemos um indivíduo tentando se desvencilhar da guarnição; que notamos que ele possuía uma mochila com armas e drogas; que interceptamos o réu de lado de fora da residência; que a mochila estava em posse do réu; que a mochila estava no corpo dele; que ele foi inquirido e ficou nervoso; que um policial constatou que na mochila tinha uma arma de fogo, bem como alguns invólucros; que eu vi esse material dentro da mochila; que era uma pistola .40, com numeração aparente, municiada; que tinham dois carregadores; que a pistola estava municiada; que tinha eppendorfs; que tinha mais de vinte embalagens; que não me recordo da droga; que tinha um aparelho celular; que tinha uma máquina de cartão de crédito e balança de precisão; que apresentamos tudo isso na Delegacia; que não me recordo se ele foi apreendido com algum valor em dinheiro; que ele alegou que estaria fazendo apenas a guarda; que ele não indicou para quem estava fazendo e

não soube dizer a origem das substâncias; que ele não aparentava estar sob o uso de drogas; que ele se demonstrou tranquilo e não estava alterado; que não observei lesão corporal; que ele foi submetido a exame de lesão de corpo de delito; que ele estava próximo à residência dele; que a operação envolveu um cerco muito grande no bairro; que ele disse que era a região da residência dele; que eu não adentrei na residência, mas que acredito que algum policial possa ter adentrado; que minha guarnição não adentrou à residência dele; que eu não o conhecia; que foi verificada uma ocorrência no sistema em face do réu, mas não consigo precisar qual espécie de ocorrência; que eu não me recordo quem fez a revista pessoal". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei.

Como cediço, as declarações dos policiais responsáveis pela prisão, quando seguras, coesas e harmônicas, possuem extremo valor, com aptidão para embasar édito condenatório, mormente se confortadas entre si e pelas demais provas amealhadas nos autos. Nesse trilhar:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HABEAS CORPUS PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVICÃO OU RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. ADEMAIS, FALTA DE PREENCHIMENTO DE REOUISITO OBJETIVO, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 6. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. Processo AgRg no ARESp 1924181 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0214838-0 Relator (a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/10/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 27/10/2021. Grifei.

O Réu, em seu interrogatório judicial, negou a prática do delito, nos seguintes termos:

"Interrogatório do Acusado Erivaldo Ferreira Almeida:

"(...) que eu saí para treinar corrida; que eles saíram de uma casa abandonada com uma mochila; que eu vendo espetinho de carne; que eu nunca tinha visto esses policias; que não sei dizer se eles agiram assim com mais alguém; que eles me oprimiram; que disseram que iam botar mais coisa para cima de mim; que tive outra acusação de tráfico; que eu trabalhava com espetinho desde antes da pandemia; que um policial me agrediu dentro de casa, mas ele não depôs aqui; que na Delegacia eu assumi por que eles ficaram me oprimindo". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei.

Em que pese as alegações do Acusado, estas não encontram guarida no arcabouço probante, haja vista que discrepantes do conjunto probatório existente, inclusive do Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID 45822955 (fls.37-38), que "não evidenciou lesões corporais, macroscópicas, recentes, ao exame físico do periciando".

Cumpre frisar que inexistem nos autos elementos que demonstrem a alegada violação de domicílio, eis que todos as testemunhas declararam que o Acusado foi preso em via pública. Ressalte—se que a declarante arrolada pela Defesa expôs que não sabe se o Apelante foi preso em casa ou em via pública, in verbis:

"Declarante Izilene (arrolada pela Defesa:

"(...) Que sou amiga dele; que não deu para ver muito bem a ação no dia; que os policiais bateram na minha porta; que me perguntaram se eu conhecia alguém; que não vi o momento em que ele foi detido; que não vi se foi em casa ou fora de casa; que não vi se ele tinha mochila na hora da prisão; que não sei se ele tem envolvimento com tráfico de drogas; que ele tem família e residência fixa; que nunca soube de envolvimento dele com tráfico; que eu o conheço há treze anos; que não sei se ele já foi preso antes; que ele não ficou muito tempo preso; que ele vende churrasco". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Condenação de rigor.

Ante o exposto, CONHEÇO DO APELO INTERPOSTO PELA COMBATIVA DEFENSORIA PÚBLICA e NEGO-LHE PROVIMENTO.

DO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto à insurgência ministerial, requer o Parquet a reforma sentencial para fins de afastamento da minorante do "tráfico privilegiado", sob o argumento de que a quantidade de drogas é grande e em face de material balístico encontrado na apreensão. No mais, pugna pela condenação do Recorrente nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 — ID 45823667. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, aplico a minorante do "tráfico privilegiado" na fração de 1/6 (um sexto), haja vista que o Acusado foi preso com quarenta gramas de cocaína e com arma de fogo, conforme instrução probatória, não possuindo, contudo, condenações diversas em seu desfavor.

Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg no ARESP 2413924 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0258392-6 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 — QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 17/10/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 30/10/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. REDUÇÃO E CONTRADIÇÃO NA PENA BASILAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/ STJ. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ADEQUAÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As teses defensivas referentes à redução proporcional da pena basilar e à existência de contradição na manutenção da pena-base em relação ao crime do art. 16, § 1° , IV, da Lei n. 11.826/2003, tendo em conta que o afastamento do crime de posse de uso permitido, não foram objeto de debate pelo acórdão estadual, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário preguestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 2. A fração de 1/6 aplicada pelo redutor do tráfico privilegiado mostra-se adequada, tendo em conta que o recorrente, ainda que temporariamente, integrou organização criminosa, além de terem sido apreendidas juntamente com as drogas, armas de fabricação estrangeira. 3. Para a jurisprudência desta Corte Superior, não há se falar em incongruência entre a absolvição do delito de associação para o tráfico e a não aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Isso porque, "a teor da jurisprudência do STJ, podem as instâncias ordinárias concluir que há vínculo do réu com organização criminosa, mesmo que o paciente tenha sido absolvido pelo crime de associação para o tráfico" (AgRg no HC n. 512.275/ SP, Nefi Cordeiro, Rel. Min. Sexta Turma, DJe 23/09/2019) (HC n. 538.211/ SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 26/11/2019). 4. Reconhecido os desígnios autônomos no cometimento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de tráfico de drogas, mostra-se cabível o reconhecimento do concurso material, sendo

inviável a absorção do crime previsto no Estatuto do Desarmamento e a aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental improvido". Grifei. Quanto ao pedido recursal de reforma sentencial para fins de condenar o Apelante pelo crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, o Juízo de origem assim fundamentou a absolvição quanto ao presente tipo penal: "Quanto ao crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, apesar de toda a prova colhida, no inquérito policial e, em Juízo, não há nos autos o Laudo Pericial da arma de fogo e munições. Assim, o réu não pode ser punido por tal crime, por ausência de prova direta de materialidade. Ademais, para se demonstrar que a hipótese realmente era de apreensão de arma de fogo e munições, não basta a prova indireta de materialidade, torna—se imprescindível a confirmação de laudo pericial, o que não ocorreu". Grifei.

Data máxima vênia ao entendimento prolatado pelo Juízo de origem, entendo que a Sentença merece reforma no presente capítulo, haja vista que o plexo probatório demonstra que foi capturado arma de fogo, marca Taurus, .40, número de identificação SFX 30672, com carregador, segundo Auto de Exibição e Apreensão de ID 45822955 (fl.12) e depoimentos testemunhais produzidos em sede de instrução judicial.

Consabido, o Laudo de Exame Pericial quanto a instrumento bélico não é elemento imprescindível para fins de configuração do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, quando presente sólido conjunto probatório que demonstre a prática do delito, como ocorre in casu.

Em tal sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg no AREsp 2244913 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0355172-8 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 21/03/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 29/03/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL A FIM DE ATESTAR A POTENCIALIDADE LESIVA DAS MUNIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que "o delito de porte ilegal de munição de uso permitido é considerado crime de perigo abstrato, prescindindo da análise relativa à lesividade concreta da conduta, haja vista serem a segurança pública, a paz social e a incolumidade pública os objetos jurídicos tutelados. Desse modo, o porte de munição, mesmo que desacompanhado de arma de fogo ou da comprovação pericial do potencial ofensivo do artefato, é suficiente para ocasionar lesão aos referidos bens" (AgRg no HC n. 733.159/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 6/5/2022). 2. No caso, foram apreendidos em poder do réu 59 cartuchos de munição calibre .22, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A ausência de laudo pericial sobre a potencialidade lesiva dos objetos não afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. 3. Agravo regimental não provido". Grifei.

Por tudo quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO MINISTERIAL E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

DA DOSIMETRIA PENAL

Quanto ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista a aplicação da minorante do "tráfico privilegiado" no montante de 1/6 (um sexto), a pena resta fincada em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, a pena-base resta estabelecida no mínimo legal, qual seja, 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Inalterada a pena nas fases posteriores, ante a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes, majorantes e minorantes.

Resta fixado o regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33 do CP. Mantido o direito de recorrer em liberdade e não substituída a pena, nos moldes do art. 44 do CP.

Diante das razões apresentadas, voto no sentido de CONHECER DOS RECURSOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DAR PARCIALMENTE PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.

É como VOTO.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

Presidente

Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator

Procurador (a) de Justiça